

TERMO DE ANULAÇÃO

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024/SMS-PE

A Excelentíssima Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Cariré, Sra. RAILA AGUIAR PORTELA respectivamente, no uso de suas atribuições legais e desempenho da função supramencionada resolve **ANULAR** o procedimento licitatório **012/2024/SMS-PE**, pelos fatos e argumentos que adiante se vê:

1 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024/SMS-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS NO LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

DATA DA REALIZAÇÃO: 18/11/2024

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: RAILA AGUIAR PORTELA

Bem, sabemos que a atuação administrativa está sujeita a erros, como em qualquer outra área que utilize trabalho humano. Assim, o princípio da autotutela confere oportunidade de a própria administração pública revisar seus atos administrativos, podendo rever em casos de vícios.

A Súmula 473, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

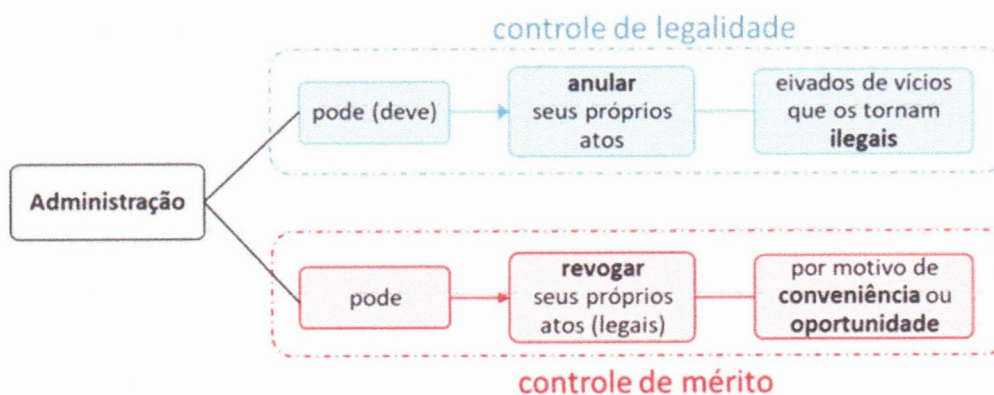
*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Vale lembrar, que a nível federal, o princípio da autotutela chegou a ser alçado ao texto de lei, com redação até mais precisa que a da Súmula 473:

*Lei 9.784/1999, art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*



Para um melhor entendimento e fixação, o diagrama a seguir sintetiza os principais aspectos da Súmula 473:



Como se percebe, a administração em uso da Súmula 473 do STF confere ao operador público a oportunidade de exerço do controle de legalidade e de mérito sobre seus atos, possibilitando sua reanálise e posterior adequação, quando possível.

Por abranger a reanálise tanto de aspectos de **legalidade** (isto é, avaliando se o ato foi praticado em conformidade com a lei) como de **mérito** (se o ato é mesmo conveniente e oportuno) da atuação administrativa, a Súmula 473 menciona a possibilidade de (i) **anulação** dos atos ilegais e de (ii) da **revogação** dos atos legais, mas inconvenientes ou inoportunos.

Em síntese:

Anulação	Revogação
• objeto: atos inválidos (ilegais) • controle de legalidade dos atos • realizada pela Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário (função jurisdicional típica)	• objeto: atos válidos • controle do mérito dos atos (juízo de conveniência e oportunidade) • apenas pela própria Administração

[Assinatura]

É válido de realce, que assim como qualquer outro princípio, este não é absoluto, fazendo-se indispensável a observância do cumprimento íntegro da literalidade legal, senão vejamos:

1. Seja no controle de mérito ou no de legalidade realizado pela Administração, ela detém competência para reanalisar o ato mesmo sem provocação, o que também a difere do Poder Judiciário. Em outras palavras, **a administração pública pode realizar de ofício o controle de legalidade e de mérito de seus atos.**
2. A despeito da literalidade da SUM-473 do STF (**que afirma que a Administração ‘pode’ anular seus próprios atos**), reparem que, a rigor, a anulação não é mera faculdade do gestor. A invalidação do ato ilegal **reveste-se de verdadeiro dever da Administração**, o que a doutrina denomina de “**poder-dever**” de anulação.
3. Como dito anteriormente, princípio da autotutela não é absoluto! O ordenamento jurídico impõe alguns limites para que a Administração Pública desfaça um ato administrativo.

3.1. Um destes limites foi mencionado expressamente na Súmula 473: **a necessidade de se observarem os direitos adquiridos.** Nesse sentido, caso o desfazimento de ato administrativo possa resultar em prejuízos ao patrimônio jurídico do administrado ou aos seus interesses, **é necessário que lhe seja facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

A este respeito, o STF, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Portanto, o desfazimento de um ato administrativo deve ocorrer no bojo de um processo administrativo, no qual o interessado tenha sido previamente ouvido acerca da extinção daquele ato.

3.2. Além de ouvir o administrado previamente, o ato que decidir pelo desfazimento de ato administrativo **deverá ser motivado**, como



regra geral. No âmbito federal, esta é uma imposição contida na Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (..)

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

3.3. Outro limite imposto ao desfazimento de atos administrativos consiste na decadência. Em regra, a Administração terá 5 anos para promover a anulação de atos que gerem direitos aos seus destinatários, salvo se houver má-fé (Lei 9.784/1999, art. 54).

4. Na parte final da Súmula 473, o **Supremo deixa claro que os atos ilegais não são fontes de direito para seus destinatários e que, em qualquer caso, a atuação administrativa pode ser levada à apreciação judicial** (dada a inafastabilidade de jurisdição – CF, art. 5º, XXXV).

Assim, percebe-se, que a anulação se insere no controle de legalidade dos atos e a revogação, a seu turno, encontra-se dentro do controle de mérito dos atos administrativos. Em se tratando do controle de mérito, é importante destacar que a revogação de atos administrativos somente pode ser realizada pela própria Administração que praticou o ato, sendo que o Poder Judiciário tipicamente não detém tal atribuição.

A exigência de alvará de funcionamento como critério de habilitação técnica no item 14.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024/SMS-PE configura uma prática irregular, pois não possui amparo na legislação vigente. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita de forma clara os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, não incluindo o alvará de funcionamento. Este documento está relacionado à regularidade do estabelecimento perante normas municipais e não se aplica como meio de comprovação de qualificação técnica ou regularidade fiscal.

Jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como os **Acórdãos nº 2024/2014 e nº 1576/2016**, reforçam a ilegalidade de tal exigência, destacando que ela viola os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, restringe indevidamente a participação de licitantes, ao exigir um documento que poderia ser obtido após a contratação.

Portanto, a inclusão dessa exigência no edital não apenas contraria o princípio da legalidade, mas também compromete a igualdade de condições entre os participantes, constituindo vício insanável no certame.

Com base no princípio da autotutela, previsto na **Súmula nº 473 do STF**, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a administração pública tem o dever de anular atos administrativos que contenham vícios de legalidade, resguardando o interesse público.



Portanto, conforme andamento do Processo, que durante o prazo de publicidade do instrumento convocatório, não houve tempestivamente pedidos de impugnação para que fosse reavaliado a exclusão do alvará de funcionamento para qualificação, estando atualmente o processo em fase de análise de habilitação, a administração resolve por **ANULAR** o processo, uma vez que o instrumento convocatório restringiu a participação dos profissionais da área de arquitetura e urbanismo.

Consequentemente, basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi exigido. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital no momento de publicidade seria necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Destarte, atendidos todos os aspectos necessários ao uso da autotutela, bem como a observância de possíveis direitos adquiridos, ainda em conformidade com os poderes conferidos, o presente processo torna-se ANULADO, conforme preceitua o Princípio da Autotutela administrativa, contemplado pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF, onde enfadosamente demonstrado, torna possível à administração pública a reapreciação dos atos perpetrados no seu âmbito possibilitando ainda na revogação ou anulação destes a qualquer momento desde que atendam a supremacia do interesse público.

É válido lembrar que o ato anulatório tem efeito retroativo “ex tunc” ou seja, aplica-se também ao período pretérito, produzindo nulidade desde o momento da prática deste ato. Assim, tendo a administração optado pela anulação de seus atos deve ser devolvida a relação jurídica para o momento anterior a prática ilegal, “statu quo ante”, tornando o desfazimento do ato perfeitamente Legal.



Sem dúvida, é nítido o anseio desta edilidade em versar de forma Legal suas ações, entendendo pela necessidade célere para a anulação Legal do processo, indo desde o momento da constatação da falha em consonância com os ditames da Carta Magna.

Portanto, tal ato revela-se de forma resumida como a garantia da aplicação Legal e essencial do erário municipal, atuando com zelo e competência em favor de seus munícipes.

Cariré – CE, 19 de Novembro de 2024.



RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE